

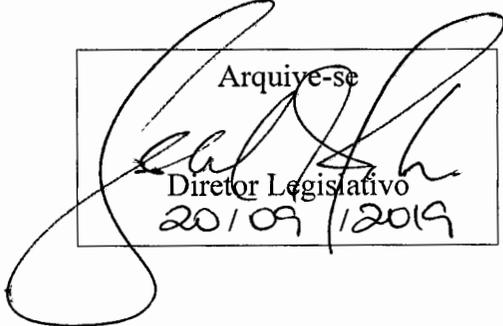
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.286, de 16/09/2019
	<b>VETO TOTAL</b> <b>REJEITADO</b> <b>Nº 12</b> <b>Director Legislativo</b> 30/08/2019 <b>Vencimento</b> 29/09/19

Processo: 80.703

**PROJETO DE LEI Nº. 12.555**

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

Arquive-se  
  
Director Legislativo  
20/09/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.555**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 11/06/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
3304	Parerec CJ nº. 67	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 12/06/18
À <u>CDCIS</u> Diretor Legislativo 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 17/06/2018	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/06/2018
À <u>CJR (Veto)</u> Diretor Legislativo 03/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 03/09/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/09/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO

Rubrica P 31445/2018

15/06/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

12/06/18

APROVADO

Presidente

06/08/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.555**

(Gustavo Martinelli)

Prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

Art. 1º. No sítio eletrônico da Prefeitura haverá mecanismo de busca para acesso dos cidadãos à íntegra dos decretos do Poder Executivo, com pesquisa a partir de, no mínimo, uma das seguintes informações:

- I – número;
- II – ano;
- III – período de publicação;
- IV – assunto ou ementa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Justificativa**

Tendo em vista que os decretos do Poder Executivo são uma ferramenta importante para a regulamentação e execução das atividades públicas e que, atualmente, é muito difícil a sua consulta, o que dificulta o acesso da população à regulamentação das leis de nossa cidade, apresento este projeto de lei, com o objetivo de proporcionar mais uma ferramenta de transparência e gestão pública para os administradores públicos e para a população.

Peço o apoio dos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 11/06/2018

GUSTAVO MARTINELLI



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 617**

**PROJETO DE LEI Nº 12.555**

**PROCESSO Nº 80.703**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê, no sítio da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar através da Administração Pública acesso aos decretos do Poder Executivo, com o objetivo de proporcionar mais uma ferramenta de acessibilidade para os administradores públicos e para a população.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e*

*[Handwritten Signature]*



*participativas, na medida em que o destinatário final é o público.<sup>1</sup>*

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Direta de Inconstitucionalidade*

*Nº 2161258-29.2016.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros*

*Data: 19/10/2016*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***

*(grifo nosso).*

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

<sup>1</sup>MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação*



Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, **dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual. (grifo nosso)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Junho de 2018.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 80.703

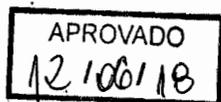
**PROJETO DE LEI Nº 12.555**, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

**PARECER**

A proposta ora em análise que prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo, assunto que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da Casa nº. 617, de fls. 04/06, o qual subscrevemos na sua totalidade.

Quanto ao mérito, damos vista e acatamos os argumentos do nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 12/06/2018



Eng.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

“Dika Xique-Xique”

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos Vetor Oeste”

GUSTAVO CHECCHINATO

GC

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 80.703**

PROJETO DE LEI 12.555, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

**PARECER**

Para dizer o **mérito**, esta Comissão recebe proposta que prevê revê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

Bem acentua o autor em sua justificação:

“Tendo em vista que os decretos do Poder Executivo são uma ferramenta importante para a regulamentação e execução das atividades públicas e que, atualmente, é muito difícil a sua consulta, o que dificulta o acesso da população à regulamentação das leis de nossa cidade, apresento este projeto de lei, com o objetivo de proporcionar mais uma ferramenta de transparência e gestão pública para os administradores públicos e para a população.”

Reputando inteiramente procedente a matéria e indiscutível sua pertinência no **mérito**, este relator conclui lançando voto favorável.

APROVADO  
19/06/18

Sala das Comissões, 12-06-2018.

GUSTAVO CHECCHINATO  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS



Processo 80.703



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.555**

Prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. No sítio eletrônico da Prefeitura haverá mecanismo de busca para acesso dos cidadãos à íntegra dos decretos do Poder Executivo, com pesquisa a partir de, no mínimo, uma das seguintes informações:

- I – número;
- II – ano;
- III – período de publicação;
- IV – assunto ou ementa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e dezanove (06/08/2019).

*Fauz Tah*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.555

PROCESSO Nº. 80.703

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valina Ramos*

RECEBEDOR:

*Felipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/08/19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/09/19	

Camara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral nº 83803/2019  
Data: 30/08/2019 Horário: 14:22  
Legislativo -

fls. 11

Ofício GP.L nº 280/2019

Processo nº 26.753-2/2019

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 03/09/2019

Jundiá, 28 de agosto de 2019.

REJEITADO
 Presidente 10/09/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.555, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2019, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever, no sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiá, mecanismos de busca e disponibilização na íntegra de decretos do Executivo.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entendemos que o projeto de lei se enquadra na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, atende ao disposto no artigo 6º, caput e inciso XXIII, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiá a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiá.

Nada obstante a propositura se afigurar legal e constitucional quanto à competência e iniciativa, entendemos que, **no que tange ao mérito, a mesma é contrária ao interesse público, não tendo condições de prosperar.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 2

(Ofício GPL n.º 280/2019 - Processo n.º 26.753-2/2019 -- PL n.º 12.555 – fls. 2)

Isso porque, conforme demonstrado pelos órgãos consultados, **além da dificuldade operacional, a execução da propositura gerará aumento de despesas caso seja levada a efeito**, uma vez que, os decretos oriundos do Poder Executivo deverão ser submetidos a processo de digitalização especializada, visto que, muitos deles, em razão do longo tempo decorrido desde sua edição, dependem de especial cuidado em seu manuseio.

Outrossim, os mecanismos de busca, conforme aduzido na propositura, demandam a elaboração de programa específico de disponibilização eletrônica dos referidos documentos, impactando o orçamento.

Deste modo, é certo que, a presente iniciativa, além de difícil operacionalização, provocará aumento de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, dificultando o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

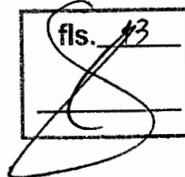
*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Além disso, considerando as manifestações técnicas da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, constata-se que é impossível mensurar o impacto orçamentário gerado pelo processo de digitalização especializada dos documentos e pela elaboração de programa específico para a disponibilização eletrônica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GPL n.º 280/2019 - Processo n.º 26.753-2/2019 -- PL n.º 12.555 – fls. 3)

Assim, a execução da propositura, poderá gerar um colapso no orçamento municipal e, conseqüentemente, prejuízos aos serviços públicos prestados, mormente nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Não bastasse o risco de violação dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante ressaltar, ainda, que, caso a propositura seja levada a efeito, dificultará a observância do princípio da responsabilidade fiscal, que é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas, nos termos do art. 1º da aludida lei:

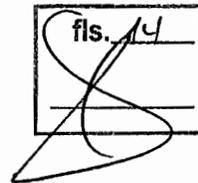
*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



(Ofício GPL n.º 280/2019 - Processo n.º 26.753-2/2019 - -- PL n.º 12.555 - fls. 4)

Por fim, insta constar que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos vai de encontro ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1104

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.555

PROCESSO Nº 80.703

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo, conforme as motivações de fls. 11/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, pois, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 617, de fls. 04/06, que neste ato reiteramos. *Data venia*, discordamos das razões de veto em razão de, com fulcro no princípio constitucional da Publicidade Administrativa, conforme art. 37, da Carta Magna<sup>1</sup>, não sendo assim inconstitucional. Inclusive, a medida da proposta de lei em epígrafe é legal, pois, só gerará efeitos orçamentários no exercício subsequente, ou seja, não dificultará a atual Administração em cumprir o que está disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, conforme fora alegado. Assim, não vislumbramos ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

1 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/08/2019.

2 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em 30/08/2019.



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

*Brigida Ricetto*  
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.703**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI 12.555, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

**PARECER**

O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar que proposta é de difícil operacionalidade e que, provocará aumento de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro:

*"Deste modo, é certo que, a presente iniciativa, além de difícil operacionalidade, provocará aumento de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos [...]."*

A Procuradoria Jurídica desta Casa, reconsiderando o seu parecer inicial (favorável à proposta), declara:

*"Data venia, discordamos das razões do veto em razão de, com fulcro no princípio constitucional da Publicidade Administrativa, conforme art. 37, da Carta Magna, não sendo assim inconstitucional. Inclusive, a medida da proposta de lei em epígrafe é legal, pois, só gerará efeitos orçamentários no exercício subsequente, ou seja, não dificultará a atual Administração em cumprir o que está disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fora alegado.[...]"*

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque, em conclusão, este relator lança voto contrário ao veto.

Sala das Comissões, 03-09-2019.

APROVADO  
03/09/19

VALDECI VILAR "Delano"  
Presidente e relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 266/2019

Em 10 de setembro de 2019.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.555, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 280/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUÁZ TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>11/09/19</i>



Processo 80.703

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/09/2019 *Jul*

**LEI N.º. 9.286, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019**

Prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de setembro de 2019, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. No sítio eletrônico da Prefeitura haverá mecanismo de busca para acesso dos cidadãos à íntegra dos decretos do Poder Executivo, com pesquisa a partir de, no mínimo, uma das seguintes informações:

- I – número;
- II – ano;
- III – período de publicação;
- IV – assunto ou ementa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de dois mil e dezenove (16-09-2019).

*Facuza Tahar*  
FAQUAZ TAHA  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dezesseis de setembro de dois mil e dezenove (16-09-2019).

*Gabriel Milesi*  
GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo



PR/DL 274/2019

Em 16 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex<sup>a</sup>. apresento cópia da Lei 9.286, de 16 de setembro de 2019, promulgada por esta Presidência por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.555.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

*Faouaz*  
FAOUAZ TAHA  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>OS</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>18/09/19</i>

**PROJETO DE LEI Nº. 12.555**

**Juntadas:**

fls. 02/03 em 11/06/18 ~~fls. 04/06 em~~  
11.06.2018 ~~fl. 07 em 13/06/18~~  
fl. 08 em 20/06/18 ~~fls 09/10 em 8/8/19~~  
fl. 11/14 em 30.08.2019. ~~fls 15/16 em 30/08/19~~  
fl 17 em 04/09/19 ~~fl 18 em 11/9/19~~  
fls 19 e 20 em 19/09/2019

**Observações:**